



ACÓRDÃO Nº. 56.603
(Processo nº. 2013/52334-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 134/2011

Responsável/Interessado: WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO –
Ex-Presidente e ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES
PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ
GUIMARÃES

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO.
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES
LEGAIS REGIMENTAIS.

1 – Contas irregulares e condenação solidária do responsável e da
pessoa jurídica pela devolução do valor conveniado;

2 - Aplicação de multas regimentais para a pessoa jurídica de direito
privado e para seu administrador pelo dano causado ao Erário estadual
e pela irregularidade.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º: 2013/52334-7.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio nº 134-GP/2011.

Objeto: Apoio financeiro ao projeto “Água Limpa Água Saudável”.

Valor: R\$ 24.500,00.

Responsável: Wesner José Ribamar Brito de Carvalho - Presidente, à época.

Procedência: Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé
Guimarães.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 134-GP/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães, objetivando apoio financeiro ao projeto “Água limpa água saudável”, de responsabilidade do Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho - presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 74/76) opina pela irregularidade das contas com base no art, 158, III, “d” do RITCE/PA, com devolução do valor integral repassado (R\$ 24.500,00), além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 88/95) opina pela irregularidade das contas diante dos insuficientes documentos trazidos aos autos e da total inobservância dos ditames legais, com devolução do valor integral repassado (R\$ 24.500,00), além de multas ao responsável pelo convênio e ao representante do Órgão Concedente. Opina, ainda, pela responsabilização solidária da pessoa jurídica



beneficiária dos recursos públicos envolvidos, assim como a expedição de recomendação a ALEPA.

O responsável pelo convênio (fl. 70) e a pessoa jurídica (fl. 71) foram devidamente citados e não apresentaram defesa.

Ressalte-se que foi encaminhado, pela ALEPA, Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 64), concluindo que as ações relativas ao Convênio correspondem à finalidade prevista.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “d” do RITCE-PA, devendo o responsável a época, Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho, bem como a Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo ato de gestão ilegítimo que resultou dano ao erário, com base no artigo 243, inciso I, alínea “d” do RITCE-PA.

A Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães, aplico multa de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendações à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA – *Divirjo do relator quanto a multa aplicada à entidade.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA – *Acompanho o voto do Relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES – *Acompanho o voto do Relator.*

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Presidente) – *Acompanho o voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente, a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES (CNPJ/MF n.º 09.414.406/0001-95) e o Sr. WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO (CPF nº. 902.424.082-49) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 21/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;



2 – Aplicar à ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES a multa no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo débito apontado;

3 – Aplicar ao Sr. WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO as multas nos valores de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo ato de gestão ilegítimo que resultou dano ao erário;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Consºs: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109